



Solução de Consulta nº 4 - Cosit

Data 2 de fevereiro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

CIDE-REMESSAS. PAGAMENTOS A ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA. REEMBOLSO DE DESPESAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

Incide a Cide-Remessas sobre pagamentos relativos à prestação de serviços de advocacia no exterior, o que inclui as despesas necessárias à prestação do serviço e de responsabilidade do escritório de advocacia, como despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio.

Não incide a Cide-Remessas sobre pagamentos realizados a escritórios de advocacia a título de reembolso de despesas e desde que a despesa a ser reembolsada seja de responsabilidade do contratante, como taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.168, de 2000, art. 2º, **caput** e § 2º, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001; Decreto nº 4.195, de 2002, art. 10; e IN RFB nº 1.455, de 2014, art. 17, § 1º, II, “a”.

Relatório

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria sobre a interpretação do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2011, no que tange à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre pagamentos realizados a Escritório de Advocacia domiciliado no exterior a título de reembolso de despesas, conforme previsão contratual.

2. Informa que seu ramo de atividade é a promoção de exportações brasileiras e a atração de investimentos.

3. Relata que os § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 2011, determinou que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos, de assistência administrativa e semelhantes, a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, como também pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties**, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

4. Explica que seu estatuto determina como objeto a promoção, em cooperação com o Poder Público, das exportações brasileiras e investimentos, bem como a internacionalização de empresas públicas e privadas brasileiras, por meio da pesquisa, da formação e capacitação, do desenvolvimento institucional, com ênfase no favorecimento às empresas de pequeno porte e na geração de empregos.

5. Aduz que, visando a alcançar sua missão institucional, tem escritórios de representação e filiais no exterior e que a cobrança enviada pelos Escritórios ocorre com discriminação de honorários de advogados e reembolso de despesas. Essas despesas, realizadas pelo Escritório de Advocacia em nome do consultante correspondem a despesas com cópias de documentos, autenticação e emissão de certificados e são reembolsadas ao beneficiário residente no exterior.

5. Afirma não ter dúvida quanto à incidência da Cide sobre o valor dos honorários de advocacia, por este ser considerado como serviço técnico especializado, conforme a Solução de Consulta SRRF/8ª RF/Disit nº 320, de 29 de agosto de 2006.

6. Esclarece que sua dúvida é quanto à incidência da Cide sobre a importância remetida a Escritórios de Advocacia a título de reembolso de despesas, tais como cópia de documentos, tradução de documentos, taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais, deslocamentos, diárias e correio. Explica que as ações que originaram a despesa ocorreram e se exauriram no exterior, tendo sido pagas pelos Escritórios de Advocacia ali situados.

7. Por fim indaga se há a incidência da Cide sobre pagamentos realizados a Escritórios de Advocacia domiciliados no exterior a título de reembolso de despesas, conforme previsão contratual. Caso negativa a resposta, questiona se é preciso haver dois documentos de cobrança separados ou se pode deduzir o valor das despesas a serem reembolsadas do total previsto para pagamento da fatura.

Fundamentos

8. A Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – Cide incidente sobre as remessas para o exterior foi criada pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Originalmente a incidência foi apenas sobre os valores pagos a título de licença de uso ou de aquisição de conhecimentos tecnológicos, e dos resultantes de contratos que impliquem transferência de tecnologia firmados com residentes ou domiciliados no exterior:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, **devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como**

aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto **serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes** a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) [grifou-se]

9. Com a edição da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, ocorreu a ampliação do campo de incidência da Cide-Remessas. Esta lei deu nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, acrescentando a incidência sobre os pagamentos relativos a serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, prestados por residentes ou domiciliados no exterior.

10. Com vistas a esclarecer as hipóteses de incidência previstas na lei supracitada, trouxe o Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, a relação dos objetos contratuais sujeitos à Cide-Remessas:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

11. Cabe observar que o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, deixa claro que a incidência da Cide-Remessas ocorre em dois tipos de pagamentos: os pagamentos a título de *royalties* e os a título de remuneração (pela prestação de serviços). No entanto essa remuneração pela prestação de serviços restringe-se ao fornecimento de tecnologia (inciso I), à prestação de assistência técnica (inciso II) e aos serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (inciso III).

12. No caso em tela, o pagamento é realizado para Escritórios de Advocacia a título de reembolso de despesas, tais como cópia de documentos, tradução de documentos, taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais, deslocamentos, diárias e correio. Dentre os serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 10 do Decreto nº 4.195, de

2002, é possível apenas cogitar da qualificação desses serviços como serviços técnicos especializados.

13. Traz-se à colação, então, o conceito de serviços técnicos dado pelo art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014:

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de **serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes** sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**:

(...)

II - considera-se:

a) **serviço técnico** a execução de serviço que **dependa de conhecimentos técnicos especializados** ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido. [sem grifo no original]

14. Vê-se, pois, que, como os serviços de advocacia requerem conhecimentos técnicos especializados, inclusive com formação universitária, não há dúvida de que tais serviços são considerados serviços técnicos. Mas estariam os pagamentos a título de reembolso de despesas abrangidos pela remuneração dos serviços de advocacia?

15. Os pagamentos a título de reembolso correspondem ao adimplemento com recursos próprios obrigações de terceiros. Tal situação não pode ser considerada uma prestação de serviços de advocacia. Mais em detalhes, quando o escritório de advocacia efetua o pagamento de uma obrigação de seu cliente, ele presta serviços através dos atos materiais necessários para realizar essa operação, nos quais irá realizar despesas (v.g., transporte, fotocópias, salários, etc) que integrarão o preço do serviço, e pelos quais será remunerado na forma acordada. Contudo, se também suporta o ônus financeiro do pagamento, figura que se assemelha à assunção de dívida prevista no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 299 a 303), está realizando uma operação de empréstimos para o devedor, seu cliente.

16. Com efeito, esse valor tem natureza distinta das várias despesas realizadas pelo escritório de advocacia, que integram o custo de seu serviço, e, conseqüentemente, sua receita bruta. E a diferença reside no fato de que as despesas estão relacionadas a pagamentos de responsabilidade do escritório de advocacia, ou seja, de relações jurídicas por ele titularizadas.

17. De forma diferente, a assunção do ônus financeiro de dívida de terceiro, quando há intenção de reaver esse valor, não se caracteriza como despesa, e sua cobrança não constitui parte da remuneração do escritório de advocacia e sim mero reembolso dos valores adiantados.

18. Dificil é definir o que é de obrigação do prestador de serviço (escritório de advocacia) e o que é de obrigação do cliente. Despesas como tradução de documentos e taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais afiguram-se mais como despesas de responsabilidade do cliente, o que implica tratar-se o seu adimplemento de mero reembolso e, portanto, seu pagamento não é sujeito à Cide-Remessas.

19. De outra sorte, despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio afiguram-se como despesas necessárias à prestação dos serviços de advocacia e que constituem, portanto, custos dessa prestação e não pagamentos de responsabilidade do cliente. Por conseguinte, esses pagamentos são sujeitos à Cide-Remessas.

20. Releva observar que a tradução de documentos também consiste em um serviço que requeira conhecimentos técnicos especializados, de modo que esse pagamento também é sujeito à Cide-Remessas.

21. Por fim, insta comentar que, para segregar o pagamento pelo reembolso de despesas do pagamento pelos serviços de advocacia, há que se discriminar os valores, no mesmo documento de cobrança ou em documentos de cobrança separados, com a descrição de cada despesa a que se refere.

Conclusão

22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que incide a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre pagamentos relativos à prestação de serviços de advocacia, o que inclui despesas necessárias à prestação do serviço e de responsabilidade do escritório de advocacia, como despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio. Não incide a Cide-Remessas sobre pagamentos realizados a prestadores de serviço a título de reembolso de despesas e desde que a despesa a ser reembolsada seja de responsabilidade do contratante, como taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais. Para segregar o pagamento pelo reembolso de despesas do pagamento pelos serviços de advocacia, há que se discriminar os valores, no mesmo documento de cobrança ou em documentos de cobrança separados, com a descrição de cada despesa a que se refere.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre o Patrimônio, a Renda e Operações Financeiras – Cotir.

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit - 9ª RF
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit